



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal Fazendária

**Agravo de Instrumento n.º 0001739-71.2020.8.19.9000**

**Agravante:** \_\_\_\_\_

**Agravado:** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto alvejando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, nos autos de ação ajuizada pelo agravante indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretendia a cessação dos efeitos da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir em razão de suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

### É o relatório. Passo ao voto.

Após minucioso e detido exame das razões colocadas pelo agravante, na petição inicial do agravo e dos documentos que o instruem, concluo, ainda em exame de cognição sumária, sem adentrar ao mérito da demanda, que assiste razão ao agravante. Senão vejamos.

Com efeito, o agravante comprovou a probabilidade do seu direito, na medida em que de fato há prova de que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 anos, o que faria incidir a regra prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99:

Evento:	PROCESSO DISTRIBUÍDO AO RELATOR
Data:	17/06/2019

Evento:	REGISTRAR AR REC/NÃO REC. COMUN. INDEF.
Data:	17/09/2014
Entregue: SIM	Motivo: ENTREGUE

Evento:	RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA RECEBIDO
Data:	09/07/2014





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal Fazendária

O perigo na demora também resta patente, visto que o direito de dirigir do autor está na iminência de ser suspenso sem justa causa, diante da possível prescrição punitiva do ente estatal.

Ocorre que neste feito, não se discute a regularidade e possibilidade de aplicação da penalidade administrativa, mas sim a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal por ter o procedimento administrativo em questão permanecendo paralisado por mais de 3 anos, a partir de 18/07/2014 até a presente data, como se verifica do andamento processual juntado às fls. 25.

Se por um lado, é dever/poder do Estado iniciar procedimento administrativo para aplicação da lei vigente, também deve fazê-lo dentro do prazo previsto em lei, sob pena de prescrição da pretensão punitiva Estatal, nos termos da Lei Estadual 5.427/09 que abaixo transcrevo:

**Art. 74.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por tais fundamentos, e com base no art. 932, IV, “a”, “b” e “c” do CPC, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento interposto, ante sua tempestividade e regularidade, bem como a este dar provimento para conceder os efeitos da tutela de urgência para determinar ao Órgão réu a cessação dos efeitos da penalidade aplicada no processo administrativo nº **E12/676489/2012** até o julgamento do mérito da demanda, determinando o desbloqueio provisório da **Carteira Nacional de Habilitação – CNH sob o registro n.º CNH 3628377991 – 122.239.427-84**, no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, em decorrência do procedimento acima citado, até o julgamento definitivo da ação original.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

**Simone Lopes da Costa**



## JUÍZA RELATORA